
RECURSO

2 mensagens

Delmar Construtora <construtoradelmar@gmail.com>
Para: licitacaotejucooca@gmail.com

23 de janeiro de 2024 às 15:54

Boa tarde
prezados,

Segue em anexo recurso intempestivo relativo ao processo licitatório da TOMADA DE PREÇO N° 2023.05.17.01 - TP - INFRA.

2 anexos **COMPOSICOES_UNITARIA_ALTERADA_ADM_LOCAL_assinado-2.pdf**
153K **CONTRARRAZAO_DELMAR_assinado.pdf**
196K

Tejucooca Licitacao <licitacaotejucooca@gmail.com>
Para: Delmar Construtora <construtoradelmar@gmail.com>

24 de janeiro de 2024 às 16:47

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Setor de Licitação
Prefeitura Municipal de Tejucooca/Ce



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA/CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 2023.05.17.01-TP-INFRA

Sr. Presidente.

A empresa DELMAR CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ N° 17.803.489/0001-32, representado pelo Sr. André Luiz Nunes Aguiar, inscrito no CPF sob N° 026.546.073-56 vem, através desta, apresentar

**JUSTIFICATIVA EM RESPOSTA AS RAZÕES APRESENTADAS PELA
EMPRESA COPA ENGENHARIA LTDA,**

Alegando a apresentação de falhas na Proposta de Preços apresensentada pela **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra claramente, conforme vamos provar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

1 - DOS FATOS:

1. A empresa DELMAR CONSTRUÇÕES LTDA EPP preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão;
2. Entretanto a Recorrente com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que visa único e



exclusivamente DESCLASSIFICAR a empresa DELMAR CONSTRUÇÕES LTDA EPP do certame, tornando a recorrente VENCEDORA;

3. Não há fundamento jurídico para sustentar a lide apresentada pela RECORRENTE;
4. Aceitar argumentos tão falaciosos é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração DESCLASSIFICAR uma proposta vantajosa que apresente mero vício sanável, ou valer-se de qualquer outro critério que não tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório para DESCLASSIFICAR a proposta mais vantajosa para Administração;
5. O procedimento licitatório tem como característica principal a escolha da Proposta mais vantajosa para administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis;
6. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

7. É importante mencionar ainda que a existência de mero vício sanável não pode ser motivo para DESCLASSIFICAR a proposta mais vantajosa para administração.
8. Após as justificativas abaixo apresentadas não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, mantendo a Decisão Inicial dessa Conceituada Comissão de Licitações.



2 - DO MÉRITO:

A) DO VALOR DO BDI:

A empresa recorrente sustenta que a empresa contrarrazoante apresentou valores substancialmente inferiores aos estabelecidos no edital e nos acordos coletivos das categorias referentes à contratação proposta. Argumenta que a planilha apresentada pela recorrida não está em conformidade com as disposições do edital, alegando que deveria ser desclassificada devido a vícios relacionados ao percentual cotado, especificamente no que se refere ao Benefício e Despesas Indiretas (BDI).

Alega ainda que o BDI apropriado para o objeto em questão é de 24,22%, enquanto a taxa de BDI apresentada pela empresa contrarrazoante é de 24,25%. Ressalta que essa pequena discrepância está em desacordo com as diretrizes estabelecidas no edital, constituindo assim uma violação às normas estipuladas para a licitação.

Iniciando a abordagem do tema, é relevante salientar que o BDI (Benefício e Despesas Indiretas) representa os cálculos empregados para identificar as despesas indiretas de uma obra, possibilitando uma previsão mais precisa do orçamento destinado à construção.

O art. 40, X da Lei nº 8.666/93 fala que o edital da licitação deverá indicar os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

Já a Lei nº 14.133/21, disciplina que a avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, no caso de obras e de serviços de arquitetura, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, conforme definido no edital: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União (TCU) sustenta que, nas



contratações de obras e serviços de engenharia, é incumbência e não uma mera opção do gestor definir os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais, estabelecendo limites máximos para ambos. Nesse contexto, a Administração tem a prerrogativa de estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade dos itens da planilha de preço, incluindo o BDI. Isso possibilita, igualmente, a fixação de um percentual máximo a ser considerado para efeitos de classificação das propostas, conforme preconizam as normas que regem licitações e contratos administrativos.

Dessa maneira, é válido destacar que os licitantes têm a liberdade de apresentar um BDI superior ao estipulado no edital, contanto que seus preços unitários e globais, aplicando seu respectivo BDI, sejam inferiores aos valores máximos aceitáveis pela Administração. Esse enfoque proporciona uma flexibilidade que favorece a competitividade e a busca por soluções economicamente mais vantajosas, sem comprometer a integridade do processo licitatório.

Seguindo a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU), é imprescindível ressaltar que a análise isolada de apenas um dos elementos do preço, seja o custo direto ou o BDI, não é suficiente para configurar sobrepreço ou superfaturamento. Isso se deve ao fato de que um BDI elevado pode ser compensado por um custo direto subestimado, de maneira a manter o preço do serviço contratado em conformidade com os parâmetros de mercado.

Recentemente, a Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 2460/2022 – Plenário, o qual dispõe que “a desclassificação de licitante exclusivamente por taxa de BDI acima de limites considerados adequados, sem avaliação de possível compensação pelos preços unitários e globais ofertados, contraria a jurisprudência deste Tribunal e afronta os princípios da economicidade, explicitado no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988, e da razoabilidade, conforme o caput do art. 2º do Decreto 10.024/2012;”

Os custos indiretos não são discriminados em itens na planilha orçamentária; em vez disso, são apresentados na forma de uma taxa percentual a ser aplicada sobre cada item. Nesse sentido, a avaliação da conformidade dos preços com os praticados no mercado, bem como a possível existência de manipulação na planilha, ocorre por meio da análise do montante global da obra ou dos itens detalhados na



planilha – isto é, os custos diretos.

Portanto, é razoável que o órgão contratante aceite pequenas variações nas propostas de preços em relação ao percentual de BDI estipulado no edital, desde que tais oscilações não resultem no aumento do custo estabelecido para o valor total do certame.

B) DOS VALORES PARA AS CATEGORIAS ENCARREGADO GERAL E ENGENHEIRO CIVIL ABAIXO DOS LIMITES MÍNIMOS ESTIPULADOS PELAS CONVENÇÕES COLETIVAS.

É importante ressaltar que a Administração, pautada pelo princípio da busca da proposta mais vantajosa, pode adotar medidas para corrigir erros ou falhas nas propostas sem a necessidade de desclassificação, desde que essas correções não impliquem em majoração do preço inicialmente proposto.

Conforme jurisprudência do TCU, a Administração DEVE PERMITIR que o licitante detentor da proposta mais vantajosa corrija erros na composição de preços, resguardando o valor inicialmente ofertado. O Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de diligências para a correção de falhas nas planilhas de custos e preços, desde que não haja alteração nos valores propostos inicialmente.

Diante disso, entendemos que a Administração DEVE solicitar ao licitante que ajuste a planilha de preços ou as composições, mantendo o valor inicialmente proposto, em conformidade com o entendimento do TCU. Isso permitiria corrigir eventuais equívocos sem comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconizado pelo artigo 3º da Lei 8.666/93.

Ressaltamos a importância de considerar o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que permitir a correção da proposta de menor preço, sem majoração do valor ofertado, está alinhado com a busca efetiva pelo melhor preço para a Administração, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do questionamento da recorrente apresentamos em anexo Proposta de Preços com a correção dos valores para as categorias de Encarregado Geral e Engenheiro Civil, mantendo o montante inicialmente proposto, conforme indicado na jurisprudência do TCU e na legislação vigente.



Estamos à disposição para fornecer qualquer esclarecimento adicional ou realizar ajustes conforme suas necessidades.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA PRÁTICA JURISPRUDENCIAL E DAS MEDIDAS NORMATIVAS VIGENTES

A prática jurisprudencial e, em alguma medida, a normativa, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas serem relevados e corrigidos, contanto que não ocorra a majoração do custo global originalmente apresentado.

Vale citar, inclusive, as disposições constantes no ANEXO VII-A, item 7.29 da Instrução Normativa Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017, às quais têm por finalidade ilustrar a tendência acima descrita:

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Da disposição normativa supracitada, observamos que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha de composição de custos não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Sendo necessário apenas que tal procedimento não resulte na majoração do valor global da proposta apresentada pelo licitante, que se sagrou vencedor da licitação. Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da



sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório, e dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

B) DO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO

A licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei 8.666/93. Ou seja, a Comissão de Licitação deve ter como diretriz a busca da maior vantagem com relação às propostas apresentadas e é essencial para o certame preservar essa diretriz: **"pois é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração - Acórdão 2.767/2011- TCU/Plenário"**.

Além disso, a Jurisprudência do TCU prevê a possibilidade de sanar erros ou falhas no preenchimento da composição de preços unitários, sem majorar o preço inicialmente proposto, conforme fica demonstrado a seguir:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."
(Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário)

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor" (Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário)

Portanto, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, solicitar que o licitante detentor da proposta mais vantajosa corrija a planilha de preços ou as composições, ressaltando que deve ser mantido o valor inicialmente proposto.

Saliento que os princípios que regem a Administração Pública devem ser

sopesados. Veja-se, o princípio da supremacia do interesse público deve ser levado em consideração, uma vez que ao permitir a correção da proposta de menor preço, SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, está se buscando efetivamente o melhor preço para a Administração.

C) DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, QUE PERMEIAM OS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Dentro desse mesmo contexto, ressalto outro importante Acórdão nº 719/2018- Plenário, que prevê o seguinte:

“9.2.6. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro.”

Portanto, o TCU determina que ao se verificar erros na planilha ou na sua composição de preços unitários, a Comissão de Licitação deverá solicitar o ajuste dos valores, SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO FINAL ofertado, porque é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro.

Na situação concreta, atacada pela recorrente fica claro que tais falhas não possuem supedâneo suficiente para desclassificar a proposta da empresa recorrida, haja vista a irrelevância das falhas apontadas, bem como o **compromisso de nossa empresa em sanar qualquer falha apontada mantendo o valor global de nossa proposta de preços.**



DELMAR
CONSTRUTORA

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
RUA TEÓFILO RAMOS, Nº 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ
CNPJ: 17.803.489/0001-32

A recorrente pede de forma nada razoável que a empresa DELMAR CONSTRUÇÕES LTDA EPP seja desclassificada pelo simples fato de apresentar pequenas falhas materiais, tal pedido, não pode prosperar haja vista não haver nenhuma previsão no edital ou na lei, que fundamente tal desclassificação.

Dessa forma, com base no amplo entendimento jurisprudencial e normativo apresentado acima e primando pelo princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, apresentamos em anexo orçamento com as correções necessárias.

4 - DOS PEDIDOS

1. Assim conforme restou claro nesta peça requer-se que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa RECORRENTE, tendo em vista que seus argumentos não condizem com os Princípios Basilares da Administração Pública, conforme justificativas fartamente expostas;
2. Requer-se ainda que seja aceita a proposta apresentada em anexo com as devidas correções necessárias e mantendo o valor global de **R\$ 1.264.021,20 (Um Milhão, Duzentos e Sessenta e Quatro Mil, Vinte e Um Reais e Vinte Centavos)**, já anteriormente apresentando.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Tejuçuoca/CE, 18 de janeiro de 2024.



Documento assinado digitalmente

ANDRE LUIZ NUNES AGUIAR

Data: 23/01/2024 15:37:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Luiz Nunes Aguiar
CPF sob Nº 026.546.073-56
PROPRIETÁRIO

**DELMAR**
ConstrutoraDELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ
CNPJ: 17.803.489/0001-32**A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA-CE****TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.05.17.01 - TP - INFRA****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ DE RUA DIVERSAS NA (SEDE E DISTRITO) DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA ATRAVÉS DE RECURSO FEDERAL.**

1.1. C1937 PLACAS PADRÃO DE OBRA (M2)						
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I0537	CHAPA DE AÇO GALVANIZADA ESP. 0.3MM	SEINFRA	M2	1,02000000	R\$ 27,8800	R\$ 28,4376
I1100	ESMALTE SINTETICO	SEINFRA	L	1,00000000	R\$ 19,5800	R\$ 19,5800
I1691	PONTALETE / BARROTE DE 3"x3"	SEINFRA	M	4,50000000	R\$ 9,8800	R\$ 44,4600
I1725	PREGO 15X15 (1.1/4" x 13) (APROXIMADAMENTE 672UN/KG)	SEINFRA	KG	0,15000000	R\$ 12,1800	R\$ 1,8270
TOTAL Material:						R\$ 94,3046
Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I2543	SERVENTE	SEINFRA	H	1,56700000	R\$ 17,1400	R\$ 26,8584
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 26,8584
VALOR:						R\$ 121,16

1.2. 99064 LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. AF_10/2018 (M)						
Serviço		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
99058	LOCAÇÃO DE PONTO PARA REFERÊNCIA TOPOGRÁFICA. AF_10/2018	SINAPI	UN	0,05000000	R\$ 9,74	R\$ 0,48
TOTAL Serviço:						R\$ 0,48
VALOR:						R\$ 0,48

1.3. C4992 MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 3 EIXOS (KM)						
Equipamento Custo Horário		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I0716	CAVALO MECÂNICO C/PRANC. 3 EIXOS (CHP)	SEINFRA	H	0,01250000	R\$ 230,4200	R\$ 2,8803
TOTAL Equipamento Custo Horário:						R\$ 2,8803
VALOR:						R\$ 2,88

1.4. C4993 DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 3 EIXOS (KM)						
Equipamento Custo Horário		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I0716	CAVALO MECÂNICO C/PRANC. 3 EIXOS (CHP)	SEINFRA	H	0,01250000	R\$ 230,4200	R\$ 2,8803
TOTAL Equipamento Custo Horário:						R\$ 2,8803
VALOR:						R\$ 2,88

2.1. 4011353 Pintura de ligação (m²)							
EQUIPAMENTOS		QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO
			PROD	IMPR	PROD	IMPR	
E9509	Caminhão tanque distribuidor de asfalto com capacidade de 6.000 l - 7 kW/136 kW	1,00000000	1,0000	0,0000	R\$ 232,0126	R\$ 59,9964	R\$ 232,0126
E9558	Tanque de estocagem de asfalto com capacidade de 30.000 l	2,00000000	1,0000	0,0000	R\$ 43,8665	R\$ 29,9640	R\$ 87,7330
TOTAL EQUIPAMENTOS:							R\$ 319,7456
MÃO DE OBRA			UNID	CONSUMO	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO	
P9824	Servente		h	1,56700000	20,1500	31,5751	
TOTAL MÃO DE OBRA:							31,5751
Custo Horário da Execução:							R\$ 351,3207
Produção da Equipe:							1.500,00000
Custo Unitário da Execução:							R\$ 0,2300
Custo do FIC (0,00226):							R\$ 0,0005
MATERIAIS			UNID	CONSUMO	VALOR UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	
M1946	Emulsão asfáltica - RR-1C		t	0,00045000	R\$ 0,0000	R\$ 0,0000	
TOTAL MATERIAIS:							R\$ 0,0000
Custo Direto Total:							R\$ 0,2305
VALOR:							R\$ 0,23

2.2. 95995 EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 (M3)						
Equipamento Custo Horário		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
91386	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG. DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	CHP	0,04640000	R\$ 212,14	R\$ 9,84
96464	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTÁTICO, PRESSÃO VARIÁVEL, POTÊNCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHI DIURNO. AF_06/2017	SINAPI	CHI	0,09900000	R\$ 68,35	R\$ 6,77

96463	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTÁTICO, PRESSÃO VARIÁVEL, POTÊNCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30 M - CHP DIURNO. AF_06/2017	SINAPI	CHP	0,04190000	R\$ 176,14	R\$ 7,38
95632	ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO TANDEM, AÇO LISO, POTÊNCIA 125 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,20/11,65 T, LARGURA DE TRABALHO 1,73 M - CHI DIURNO. AF_11/2016	SINAPI	CHI	0,06070000	R\$ 63,68	R\$ 3,86
95631	ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO TANDEM, AÇO LISO, POTÊNCIA 125 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,20/11,65 T, LARGURA DE TRABALHO 1,73 M - CHP DIURNO. AF_11/2016	SINAPI	CHP	0,08050000	R\$ 188,17	R\$ 15,14
96155	TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRACÇÃO 4X4, COM VASSOURA MECÂNICA AÇOPLADA - CHI DIURNO. AF_02/2017	SINAPI	CHI	0,10710000	R\$ 35,42	R\$ 3,79
96157	TRATOR DE PNEUS COM POTÊNCIA DE 85 CV, TRACÇÃO 4X4, COM VASSOURA MECÂNICA AÇOPLADA - CHP DIURNO. AF_03/2017	SINAPI	CHP	0,03410000	R\$ 109,62	R\$ 3,73
5837	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS, LARGURA DE PAVIMENTAÇÃO 1,90 M A 5,30 M, POTÊNCIA 105 HP CAPACIDADE 450 T/H - CHI DIURNO. AF_11/2014	SINAPI	CHI	0,09490000	R\$ 113,11	R\$ 10,73
5835	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS, LARGURA DE PAVIMENTAÇÃO 1,90 M A 5,30 M, POTÊNCIA 105 HP CAPACIDADE 450 T/H - CHP DIURNO. AF_11/2014	SINAPI	CHP	0,04640000	R\$ 317,05	R\$ 14,71
					TOTAL Equipamento Custo Horário:	R\$ 75,95

Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00001518	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PADRÃO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISIÇÃO POSTO USINA	SINAPI	T	2,55480000	R\$ 410,55	R\$ 1.048,87
					TOTAL Material:	R\$ 1.048,87

Mão de Obra com Encargos Complementares		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88314	RASTELEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,13010000	R\$ 14,90	R\$ 16,83
					TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:	R\$ 16,83
					VALOR:	R\$ 1.141,65

3.1. 102331 TRANSPORTE COM CAMINHÃO TANQUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO DE 30000 L, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020 (TXKM)

Equipamento Custo Horário		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
91646	CAMINHÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO 30.000 L, COM CAVALO MECÂNICO DE CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO COMBINADO DE 66.000 KG, POTÊNCIA 360 CV, INCLUSIVE TANQUE DE ASFALTO COM SERPENTINA - CHI DIURNO. AF_08/2015	SINAPI	CHI	0,00050000	R\$ 63,96	R\$ 0,03
91645	CAMINHÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO 30.000 L, COM CAVALO MECÂNICO DE CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO COMBINADO DE 66.000 KG, POTÊNCIA 360 CV, INCLUSIVE TANQUE DE ASFALTO COM SERPENTINA - CHP DIURNO. AF_08/2015	SINAPI	CHP	0,00110000	R\$ 379,05	R\$ 0,41
					TOTAL Equipamento Custo Horário:	R\$ 0,44
					VALOR:	R\$ 0,44

3.2. 5915321 Transporte com caminhão basculante de 14 m³ - rodovia pavimentada (tkm)

EQUIPAMENTOS	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO	
		PROD	IMPR	PROD	IMPR		
E9667	Caminhão basculante com capacidade de 14 m³ - 188 kW	1,00000000	0,9400	0,0000	R\$ 250,4760	R\$ 72,3524	R\$ 235,4474
					TOTAL EQUIPAMENTOS:	R\$ 235,4474	
					Custo Horário da Execução:	R\$ 235,4474	
					Produção da Equipe:	522,90000	
					Custo Unitário da Execução:	R\$ 0,4500	
					Custo Direto Total:	R\$ 0,4500	
					VALOR:	R\$ 0,45	

4.1. 5213403 Pintura de faixa com tinta acrílica emulsionada em água - espessura de 0,5 mm (m²)

EQUIPAMENTOS	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO	
		PROD	IMPR	PROD	IMPR		
E9644	Caminhão demarcador de faixas com sistema de pintura a frio - 28 kW/115 kW	1,00000000	1,0000	0,0000	R\$ 319,2824	R\$ 124,3900	R\$ 319,2824
					TOTAL EQUIPAMENTOS:	R\$ 319,2824	

MÃO DE OBRA		UNID	CONSUMO	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO	
P9853	Pré-marcador	h	0,78350000	20,7900	16,2890	
P9824	Servente	h	3,13400000	20,1500	63,1501	
					TOTAL MÃO DE OBRA:	79,4391
					Custo Horário da Execução:	R\$ 398,7215
					Produção da Equipe:	163,23000
					Custo Unitário da Execução:	R\$ 2,4400

MATERIAIS		UNID	CONSUMO	VALOR UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO					
M2037	Microesferas refletivas de vidro tipo I-B	kg	0,10000000	R\$ 7,8400	R\$ 0,7840					
M2038	Microesferas refletivas de vidro tipo II-A	kg	0,35000000	R\$ 8,7000	R\$ 3,0450					
M2036	Tinta à base de resina acrílica emulsionada em água para demarcação viária	l	0,50000000	R\$ 17,9500	R\$ 8,9750					
M2044	Tinta à base de resina acrílica emulsionada em água para pré-marcação viária	l	0,00097000	R\$ 17,9500	R\$ 0,0174					
TOTAL MATERIAIS:					R\$ 12,8214					
TRANSPORTE - TEMPO FIXO		UNIDADE	CODIGO	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO				
M2037	Microesferas refletivas de vidro tipo I-B (Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW)	t	5914655	0,00010000	R\$ 27,7800	R\$ 0,0028				
M2038	Microesferas refletivas de vidro tipo II-A (Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW)	t	5914655	0,00035000	R\$ 27,7800	R\$ 0,0097				
M2036	Tinta à base de resina acrílica emulsionada em água para demarcação viária (Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW)	t	5914655	0,00080000	R\$ 27,7800	R\$ 0,0222				
TRANSPORTE - TEMPO FIXO:					R\$ 0,0347					
MOMENTO DE TRANSPORTE		UND	QUANTIDADE	LN		RP		P		CUSTO UNITÁRIO
				DMT	R\$	DMT	R\$	DMT	R\$	
M2037	Microesferas refletivas de vidro tipo I-B (Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW)	tkm	0,00010000	0,00	R\$ 0,9500	0,00	R\$ 0,7600	0,00	R\$ 0,6300	R\$ 0,0000
M2038	Microesferas refletivas de vidro tipo II-A (Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW)	tkm	0,00035000	0,00	R\$ 0,9500	0,00	R\$ 0,7600	0,00	R\$ 0,6300	R\$ 0,0000
M2036	Tinta à base de resina acrílica emulsionada em água para demarcação viária (Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW)	tkm	0,00080000	0,00	R\$ 0,9500	0,00	R\$ 0,7600	0,00	R\$ 0,6300	R\$ 0,0000
MOMENTO DE TRANSPORTE:										R\$ 0,0000
Custo Direto Total:										R\$ 15,2961
VALOR:										R\$ 15,30

4.2. 5213407 Pintura de setas e zebraados com tinta acrílica emulsionada em água - espessura de 0,5 mm (m²)

EQUIPAMENTOS		QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO
			PROD	IMPR	PROD	IMPR	
E9644	Caminhão demarcador de faixas com sistema de pintura a frio - 28 kW/115 kW	1,00000000	1,0000	0,0000	R\$ 319,2824	R\$ 124,3900	R\$ 319,2824
TOTAL EQUIPAMENTOS:					R\$ 319,2824		
MÃO DE OBRA		UNID	CONSUMO	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO		
P9853	Pré-marcador	h	0,78350000	20,7900	16,2890		
P9824	Servente	h	3,13400000	20,1500	63,1501		
TOTAL MÃO DE OBRA:					79,4391		
Custo Horário da Execução:					R\$ 398,7215		
Produção da Equipe:					30,18000		
Custo Unitário da Execução:					R\$ 13,2100		

MATERIAIS		UNID	CONSUMO	VALOR UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO					
M2037	Microesferas refletivas de vidro tipo I-B	kg	0,10000000	R\$ 7,8400	R\$ 0,7840					
M2038	Microesferas refletivas de vidro tipo II-A	kg	0,35000000	R\$ 8,7000	R\$ 3,0450					
M2036	Tinta à base de resina acrílica emulsionada em água para demarcação viária	l	0,50000000	R\$ 17,9500	R\$ 8,9750					
M2044	Tinta à base de resina acrílica emulsionada em água para pré-marcação viária	l	0,00097000	R\$ 17,9500	R\$ 0,0174					
TOTAL MATERIAIS:					R\$ 12,8214					
TRANSPORTE - TEMPO FIXO		UNIDADE	CODIGO	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO				
M2037	Microesferas refletivas de vidro tipo I-B (Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW)	t	5914655	0,00010000	R\$ 27,7800	R\$ 0,0028				
M2038	Microesferas refletivas de vidro tipo II-A (Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW)	t	5914655	0,00035000	R\$ 27,7800	R\$ 0,0097				
M2036	Tinta à base de resina acrílica emulsionada em água para demarcação viária (Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW)	t	5914655	0,00080000	R\$ 27,7800	R\$ 0,0222				
TRANSPORTE - TEMPO FIXO:					R\$ 0,0347					
MOMENTO DE TRANSPORTE		UND	QUANTIDADE	LN		RP		P		CUSTO UNITÁRIO
				DMT	R\$	DMT	R\$	DMT	R\$	
M2037	Microesferas refletivas de vidro tipo I-B (Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW)	tkm	0,00010000	0,00	R\$ 0,9500	0,00	R\$ 0,7600	0,00	R\$ 0,6300	R\$ 0,0000
M2038	Microesferas refletivas de vidro tipo II-A (Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW)	tkm	0,00035000	0,00	R\$ 0,9500	0,00	R\$ 0,7600	0,00	R\$ 0,6300	R\$ 0,0000
M2036	Tinta à base de resina acrílica emulsionada em água para demarcação viária (Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW)	tkm	0,00080000	0,00	R\$ 0,9500	0,00	R\$ 0,7600	0,00	R\$ 0,6300	R\$ 0,0000
MOMENTO DE TRANSPORTE:										R\$ 0,0000
Custo Direto Total:										R\$ 26,0661
VALOR:										R\$ 26,07

5.1. COM-49267394 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA (H)

Mão de Obra com Encargos Complementares		FONTE	UNID	C.OEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
90776	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	392,60000000	R\$ 23,45	R\$ 9.206,40
90777	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	280,09500000	R\$ 117,90	R\$ 33.022,80
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:						R\$ 42.229,20
VALOR:						R\$ 42.229,20

Documento assinado digitalmente



ANDRE LUIZ NUNES AGUIAR

Data: 23/01/2024 15:43:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>